



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

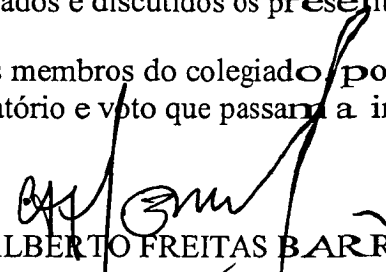
Processo nº 10768.014185/2001-19
Recurso nº 105-148.274 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.318 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A ATUAL
DENOMINAÇÃO DE PRUDENCIAL BRADESCO SEGUROS S/A

Assunto: CSLL

DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. Não se conhece de recurso
calcado em dispositivo declarado **inconstitucional** e já sumulado pelo
Supremo Tribunal Federal - Súmula Vinculante nº 08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado **por unanimidade** de votos, não conhecer
do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a **integrar o presente** julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 15 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os **conselheiros**: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, **Adriana Gomes Rêgo**, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, **Valmir Sandri**, **Leonardo de Andrade Couto** (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (**substituto convocado**).

Relatório

Com base nos permissivos do art. 32, I, do **Regimento Interno** dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, a **Fazenda Nacional** interpõe recurso especial (fls 148/168) contra acórdão (fls. 139/145) proferido pela antiga 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência da Contribuição Social sobre o lucro, com fato gerador ocorrido em 31.12.1991, porquanto, só foi dada ciência do auto de infração a contribuinte na data de 13.12.2001, ou seja, após 5 (cinco) anos do respectivo fato gerador, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

“CSLL –DECADÊNCIA – O prazo de decadência das contribuições sociais no período-base de 1991 é de 5 (cinco) anos a contar da data de entrega da DIRPJ. Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 13.12.2001 e que teve como base os fatos geradores ocorridos em 1991, encontra-se o Fisco decaído de seu direito.”

Em seu recurso especial, a **Fazenda Nacional** sustenta contrariedade do acórdão recorrido com o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o Fisco apurar e constituir seus créditos relativos às contribuições sociais, no caso a Contribuição Social sobre o **Lucro Líquido (CSLL)**.

Ao recurso especial da **Fazenda Nacional** foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 105-120/2007, fls. 170/171), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração de contrariedade à lei.

Regularmente intimada, a contribuinte **apresentou suas** contra-razões (fls. 174/180), alegando, em síntese, que não foi contrariado **dispositivo legal** algum, sendo acertada a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, pelo acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso foi interposto com base nos permissivos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, tendo a D. Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrado fundamentadamente o dispositivo de lei contrariado pelo acórdão, qual seja, o artigo 45 da Lei 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de créditos relativo às contribuições sociais.

Entretanto, ante a Súmula Vinculante nº 08 editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da decadência e prescrição de crédito tributário, o recurso ora interposto não deve ser conhecido, eis que prejudicado o argumento da D. Procuradoria em relação ao malferimento do art. 45 da Lei n. 8.212/91, porquanto, todos os atos praticados com base no referido dispositivo estão eivados de ilicitude, tendo em vista ter o mesmo sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

Dessa forma, por encontrarem-se não só os órgãos do Poder Judiciário, mas principalmente a Administração Pública Direta e Indireta vinculada à referida súmula, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

É como voto.



Valmir Sandri - Relator